

A. I. Nº - 269102.0018/12-9
AUTUADO - GRUPO A COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET 03.04.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0057-04/13

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENVIO VIA INTERNET FORA DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de falta de entrega nos prazos previstos pela legislação. Valor reduzido para o patamar de 10% do valor da multa acessória aplicada, com fundamento no §7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96 2. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVRO(S) FISCAL(IS). FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. art.158 do RPAF. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/09/2012, constitui crédito tributário no valor de R\$ 40.020,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1. Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via Internet através do programa Validador/Sintegra, correspondente aos meses outubro do ano 2007 a dezembro de 2009, tendo como multa lançada o valor de R\$ 37.260,00.

INFRAÇÃO 2. Deixou de apresentar Livro(s) Fiscal(is), quando regularmente intimado, tendo como multa lançada o valor de R\$ 2.760,00

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls. 21 a 26, alegando, inicialmente, a sua tempestividade e impugna somente a infração 1. Sem negar o seu cometimento, diz ser primária e de bons antecedentes conforme seus registros na Repartição Fazendária de sua circunscrição e, portanto, entende excessiva a aplicação de penalidades fixas, que vai de encontro com os princípios da equidade e razoabilidade e, por não haver prova de dolo, má-fé ou simulação, bem como por laborar com revenda de combustíveis sujeitos à substituição tributária, pede que sejam canceladas ou reduzidas com fundamento no § 7º do art. 42, da Lei 7.014/96, que transcreve.

Ademais cita doutrinas sobre o princípio da razoabilidade e da verdade material para concluir que a Fazenda Pública não pode lhe condenar, sem que antes se faça extrair a verdade real dos fatos ocorridos no período fiscalizado.

Conclui pedindo a improcedência parcial do auto de infração.

O autuante presta Informação Fiscal à fl. 31 dizendo que o Auto de Infração aponta fielmente o ocorrido e apurado no curso da ação fiscal, e que sendo a sua função plenamente vinculada à lei mantém a autuação, uma vez que a decisão sobre a manutenção ou redução das multas pelo atraso na transmissão dos arquivos magnéticos cabe a este Conselho.

VOTO

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 2 (duas) infrações, sendo a infração 2 plenamente acatada pelo autuado e diz respeito a ter deixado de apresentar Livro(s) Fiscal(is), quando regularmente intimado. Em consequência, subsiste a infração 2 pelo reconhecimento tácito do sujeito passivo.

Por sua vez, a infração 1, diz respeito à apresentação de arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado via Internet através do programa Validador/SINTEGRA,

correspondente aos meses de outubro a dezembro do ano de 2007, entregues em 03/11/2010; os meses de janeiro a dezembro de 2008, bem como os meses de janeiro a dezembro de 2009, entregues em 24/04/2012, conforme se pode observar no Demonstrativo das Irregularidades da Transmissão dos Arquivos Magnéticos elaborados pelo Fiscal Autuante acostado aos autos à fl. 11, impondo uma penalidade fixa mensal de R\$1.380,00 por cada período de competência entregue fora do prazo, totalizando a referida infração em R\$ 37.260,00 de multa, correspondente a 37 meses multiplicado por R\$1.380,00 de multa mensal.

A exigência da multa está corretamente capitulada no dispositivo do art. 42, XIII-A, alínea “J”, Lei nº 7.014/96, diz que:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo

Sem negar o atraso no envio dos arquivos magnéticos objeto da infração 1, o autuando, alegando ser primário e de bons antecedentes, não haver prova de dolo, má-fé ou simulação na sua atitude, bem assim, laborar com revenda de combustíveis sujeitos à substituição tributária e a infração não ter implicado em falta de pagamento de impostos, pediu o cancelamento ou redução da multa proposta, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, datada de 04/12/1996.

É inquestionável que o §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, estabelece que “*as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo*”, porém desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Constatada a infração, por ser impositiva, a consequente penalidade, pelo descumprimento da obrigação acessória, há que ser aplicada, uma vez que os arquivos magnéticos servem ao Fisco na sua função institucional de controle das operações do contribuinte com respeito ao ICMS. No caso concreto, consoante se observa dos documentos que instruem o presente processo administrativo fiscal, considero que o procedimento fiscal da infração 1 foi efetuado com observância dos requisitos estabelecidos na legislação tributária pertinente.

A despeito do cometimento da infração, conforme acusado nos autos, não há prova ou indicativo de que a fiscalização ficou impossibilitada de auditar o contribuinte no período a que se referem os arquivos magnéticos. Na própria informação fiscal o autuante foi lacônico, pois, embora dizendo que sua função é plenamente vinculada à lei (o que é verdade), apenas mantém o auto de infração dizendo espelhar a verdade dos fatos.

Ademais não vislumbro, neste caso, a falta de recolhimento de ICMS decorrente da entrega em atraso dos arquivos magnéticos a que o contribuinte estava legalmente obrigado, por se tratar de posto de gasolina, cujas mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária com encerramento da fase de tributação em etapa anterior à revenda que o autuado efetua a consumidores finais.

Assim, entendo que deve ser atenuado o rigor da penalidade imposta. Nessa perspectiva, observo que, em algumas circunstâncias, decisões em primeira e segunda instância deste Conselho têm acatado o pedido de redução em ocorrências fiscais semelhantes. Nesses termos, na esteira dos precedentes deste Conselho de Fazenda, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 0025-11/10, CJF 0007-11/10 e JJF 0109-05/11, mais recentemente o Acórdão CJF nº 0046-11/13, bem como o Acórdão JJF 0021-04/13 da sessão de 29/01/2013 na 4ª JJF, acato o pedido do impugnante, reduzindo a multa para 10%

do valor aplicado na autuação original.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela por restar integralmente procedente as infrações 1 e 2, observando a redução da penalidade lançada pela infração 1 para o patamar de 10% do valor da multa acessória aplicada, com fulcro no § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96, remanescendo o débito no valor de R\$3.726,00 para esta infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** com redução da multa o Auto de Infração nº **269102.0018/12-9** lavrado contra **GRUPO A COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$6.486,00**, previstas nos incisos XIII-A, “j” e inciso XX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA